

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas a empresas que usam energia fotovoltaica.*

SF/19500.44084-30

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 524, de 2018, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, *que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas a empresas que usam energia fotovoltaica.*

De autoria da Senadora Rose de Freitas, a proposição, estruturada em dois artigos, tem por objetivo garantir crédito barato para empresas que utilizem a energia fotovoltaica, fomentando, dessa forma, o crescimento dessa fonte de energia renovável na matriz elétrica brasileira.

Nesse sentido, o art. 1º do projeto altera os §§ 2º, 3º, 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, para incluir, entre as entidades habilitadas a receber crédito proveniente de recursos do FGTS, as empresas que utilizem preponderantemente energia elétrica de fonte fotovoltaica. A alteração promovida no § 3º ainda destina, no mínimo, um por cento dos recursos previstos no programa de aplicação do FGTS às empresas beneficiadas pela alteração proposta.

O art. 2º versa sobre a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante da aprovação do Projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que os incentivos propostos atuarão no sentido de promover o uso da energia fotovoltaica, levando a uma maior diversificação da matriz energética e à redução do uso de energias que são mais agressivas ao meio ambiente.

A proposição foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Assuntos Sociais, na qual será objeto de decisão terminativa.

Por fim, cumpre consignar que não houve apresentação de emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sua proteção, controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais – assuntos relacionados ao fomento às energias limpas de que trata a proposição em análise.

O Brasil é referência em energias renováveis, tendo uma das matrizes elétricas mais limpas do mundo. Enquanto as energias renováveis representam 22,2% da matriz elétrica mundial, no Brasil esse percentual é de 79,14%. Apesar desse belo exemplo que o País demonstra ao mundo no grave contexto atual de ameaças oriundas das mudanças climáticas causadas pelas emissões de gases de efeito estufa (GEE) de origem antrópica, há margem para aperfeiçoarmos a atuação brasileira na área energética, especialmente na ampliação da diversificação da matriz elétrica. Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em termos de potência instalada a fonte hídrica responde hoje por 60,79% da matriz de energia elétrica. A energia fóssil representa 14,94% da matriz elétrica e a nuclear, 1,16%.

Não obstante o percentual ainda expressivo de fontes renováveis na matriz elétrica brasileira, é sabido que o potencial hídrico se encontra cada vez mais difícil de ser explorado porque, em geral, a capacidade ainda não explorada está, em grande parte, em áreas de proteção ambiental ou em terras indígenas. Assim, para evitar que a nossa matriz de

SF/19500.44084-30

energia elétrica perca qualidade ambiental, é importante incentivar novas fontes de geração limpas.

Nesse sentido, incentivos com vistas a promover a ampliação de fontes alternativas de geração de energia na matriz brasileira, como a solar – que o hoje representa 1,16% da capacidade elétrica instalada no País –, são muito bem-vindos. Portanto, podemos afirmar que a iniciativa expressa no PLS nº 524, de 2018, é meritória.

Contudo, entendemos ser exequível aperfeiçoar a proposição, ampliando as possibilidades de geração de crédito a partir de recursos do FGTS para outras fontes alternativas de geração de energia elétrica. Essa ampliação visa a tornar a proposição mais compatível com a estratégia nacional de combate, mitigação e adaptação às mudanças do clima. Como exemplo, destacamos os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris relacionados às energias renováveis: atingir participação de 45% de todas as energias renováveis na matriz energética em 2030; expandir o uso de fontes renováveis (exceto energia hídrica), na matriz total de energia para 28 a 33% de participação até 2030; aumentar a participação de energia de biomassa sustentável (bioenergia) na matriz energética para 18% até 2030.

Incentivos exclusivos à geração fotovoltaica, além de insuficientes para ampliar a participação da geração renovável na matriz conforme as metas assumidas pelo Brasil, ainda podem trazer prejuízos econômicos ao País. Como os painéis fotovoltaicos são importados, em sua grande maioria, não contemplar outras fontes alternativas implica desincentivar a indústria doméstica de bens de capital relacionados às fontes biomassa, eólica, termossolar e undi-elétrica.

É necessário ainda direcionar melhor o foco do incentivo proposto, de modo a garantir melhor resultado ambiental da futura lei e melhor distribuição de seus benefícios na sociedade. O PLS nº 524, de 2018, direciona o crédito proveniente de recursos do FGTS a “empresas que utilizem energia elétrica proveniente” de usinas fotovoltaicas de forma preponderante. Ocorre que as fontes alternativas de geração elétrica gozam de subsídios, materializados em descontos tarifários, com vistas a torná-las mais atrativas em relação às fontes tradicionais, principalmente no denominado mercado livre de energia elétrica, no qual participam consumidores de médio e grande porte e que podem preterir a distribuidora como intermediária na comercialização de energia elétrica. Os consumidores vinculados a essas empresas, ao contrário dos demais, somente usufruem do desconto tarifário associado à geração, previsto no art. 26 da Lei nº 9.427, de

SF/19500.44084-30

26 de dezembro de 1996; o desconto tarifário relacionado ao consumo somente é concedido aos consumidores do mercado livre de energia elétrica. Dessa forma, os consumidores de pequeno porte, de menor poder aquisitivo, atendidos pelas distribuidoras são onerados em suas contas de energia, pagando pelo subsídio concedido aos maiores consumidores.

Nesse contexto, em lugar de dar mais um incentivo a consumidores de energia alternativa, seria melhor direcionar esse incentivo para a geração por fontes alternativas, de modo a viabilizar a ampliação do acesso a essas fontes por toda a população. Assim, haveria maior ganho ambiental, com maior geração de energia limpa, e mitigação dos impactos tarifários nos consumidores atendidos pelas distribuidoras.

Dessa forma, propomos alterar o alvo do benefício creditício previsto no PLS, direcionando o incentivo para projetos de geração de energia por fontes alternativas. A fim de dar maior clareza à proposição, sugiro, ainda, especificar as fontes alternativas a serem beneficiadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2018, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2018:

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e dá outras providências*, para possibilitar a aplicação de recursos do FGTS em operações de crédito destinadas a projetos de geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas.

EMENDA N° - CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 524, de 2018, a seguinte redação:

SF/19500.44084-30

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º

.....
 § 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, a instituições que assistem pessoas com deficiência, bem como em operações de crédito destinadas a projetos de geração de energia com base em fonte eólica, solar, undi-elétrica, biomassa e maremotriz, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo:

I – 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular;

II – 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, bem como a instituições que assistem pessoas com deficiência;

III – 1% (um por cento) para operações de crédito destinadas a projetos de geração de energia com base em fonte eólica, solar, undi-elétrica, biomassa e maremotriz.

.....
 § 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S. A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, a instituições que assistem pessoas com deficiência e a projetos de geração de energia com base em fonte eólica, solar, undi-elétrica, biomassa e maremotriz.

§ 10. Nas operações de crédito destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar, a instituições que assistem pessoas com deficiência e a projetos de geração de energia com base em fonte eólica, solar, undi-elétrica, biomassa e maremotriz, serão observadas as seguintes condições:

.....’ (NR)’

SF/1950.44084-30

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/19500.44084-30